



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Of. nº 736/2025

Mococa, 01 de Julho de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação desta Douta Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos motivos a seguir:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar, alterar a Lei Complementar nº 561, de 20 de abril de 2025 (LC 561), para nela incluir o artigo 6º-A que prevê a possibilidade de nomeação, pelo Prefeito Municipal, de Corregedor substituto para os casos de impossibilidade temporária de atuação do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal.

Não há, no texto da LC 561, previsão de substituição do Corregedor, nos casos de sua impossibilidade temporária de exercício de suas atribuições, como por exemplo, em razão de seu afastamento médico.

Neste caso, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal permanece sem seu Corregedor, o que implica na ausência da prestação dos serviços a ela inerentes, em evidente prejuízo ao interesse público.

Com a alteração do texto legal, esta omissão se resolve, sem que haja despesas para a Administração Pública, já que o Corregedor impedido volta a receber seus vencimentos do emprego de origem e o substituto o vencimento do cargo de Corregedor.

Assim, solicitamos a apreciação e mais pronta aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Atenciosamente,


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° XXX, DE 01 DE JULHO DE 2025
17

Altera a Lei Complementar nº 561, de 20 de abril de 2022.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia _____ de _____ de 2025, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 17 /2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar incluir o artigo 6º-A na Lei Complementar nº 561, de 20 de abril de 2022.

Art. 2º. Fica incluído o artigo 6º-A na Lei Complementar nº 561, de 20 de abril de 2022, com a seguinte redação:

Art. 6º-A. No caso de impedimento temporário para o exercício do cargo de Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal e, enquanto perdurar o impedimento durante o período do mandato, será nomeado pelo Prefeito Municipal, nos termos do parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar, um Corregedor substituto provisório.

§1º. O vencimento do Corregedor substituto será aquele previsto no artigo 2º desta Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Enquanto perdurar o impedimento para o exercício do cargo de Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, o titular impedido receberá os vencimentos de seu emprego público de origem.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua aprovação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 01 DE JULHO DE 2025.


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

APROVADO
Em V Discussão por J5FAV
Sessão 25/08 / 20 25


Clayton Divino Boch
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N°561, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a criação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Mococa e dá outras providências.

Eduardo Ribeiro Barison, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº008/2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Mococa, como órgão dotado de autonomia própria, permanente e independente, subordinada e vinculada diretamente ao Departamento de Segurança Pública Municipal, cuja finalidade é a apuração de infrações disciplinares, o apoio social e funcional, a fiscalização e o controle dos membros da Guarda Civil Municipal, nos termos da lei e dos regulamentos.

Art. 2º. Fica criado o cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal, com vencimento correspondente ao cargo de Chefe da Guarda do Anexo III da Tabela A dos Empregos de Comissão da Lei 2.075/1991, com as atribuições descritas no artigo 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ocupante do cargo constante do caput deste artigo deverá possuir comprovada conduta ilibada, sendo que será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os Guardas Civis Municipais da Prefeitura de Mococa.

Art. 3º. O Corregedor da Guarda Civil Municipal terá um mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, cuja perda se dará pelas razões previstas no artigo 6º desta Lei Complementar.

,
Municipal de Mococa:

Art. 4º. São requisitos para ser Corregedor da Guarda Civil

- I - ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - não possuir antecedentes criminais;
- III - possuir no mínimo, ensino médio completo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O Corregedor da Guarda Civil Municipal será auxiliado por empregados efetivos, capacitados para o exercício das funções e designados pelo Diretor do Departamento de Segurança Pública Municipal, conforme a necessidade, os quais prestarão compromisso em livro próprio de bem e fielmente desempenhar suas atribuições, guardando o devido sigilo, nos termos da lei e dos regulamentos.

Art. 6º. São razões relevantes para a perda do mandato de Corregedor da Guarda Civil Municipal:

I - renúncia do cargo;

II - condenação criminal ou em ação de improbidade administrativa transitada em julgado;

III – julgado indigno ou incompatível com a função em processo administrativo.

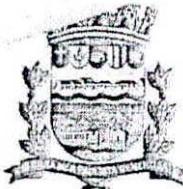
Parágrafo único: O Corregedor da Guarda Civil Municipal apenas poderá perder seu mandato por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista nesta Lei.

Art. 7º. A Corregedoria manterá prontuário individual atualizado dos membros da Guarda Civil Municipal, constando os dados pessoais e de qualificação com foto, sua vida funcional, recompensas, comportamento e punições disciplinares, sindicâncias e processos administrativos e judiciais e todas as demais informações relevantes para o serviço, que será mantido em sigilo, do qual se extrairá certidão ou cópias somente quando requisitadas pela autoridade competente ou nos casos previstos em lei ou regulamentos.

Art. 8º. Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal:

I - promover, privativamente, as apurações das infrações administrativas disciplinares atribuídas aos membros da Guarda Civil Municipal, seguindo os procedimentos desta Lei Complementar, regulamentos, e normas internas;

II - orientar e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos pelos membros da Guarda Civil Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de membros da Guarda Civil Municipal;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos de guardas civis municipais, bem como dos ocupantes em estágio probatório, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

V - colher as informações, no interesse da administração, sobre os membros da Guarda Civil Municipal;

VI - registrar as decisões prolatadas em autos de apurações preliminares, sindicância e processos disciplinares, bem como das ações penais decorrentes;

VII - expedir certidões no âmbito de suas atribuições;

VIII - acompanhar, quando solicitado ou julgar necessário, o registro e desfecho de ocorrências policiais envolvendo os membros da Guarda Civil Municipal, especialmente quando vítimas ou acusados de crimes;

IX - acompanhar as ações penais e civis, decorrentes das atividades da Guarda Civil Municipal;

X - realizar diligências para apurações de infrações administrativas;

XI - manter e executar os serviços de rondas de fiscalização disciplinar e funcional, quando necessário;

XII - representar à autoridade competente para as providências cabíveis, quando apurar a prática de crime cometidos pelos membros da Guarda Civil Municipal;

XIII - atender ao público em geral para recebimento de denúncias envolvendo membros da Guarda Civil Municipal;

XIV - monitorar as comunicações da Guarda Civil Municipal;

XV - atender às ocorrências de natureza disciplinar e criminal atribuídas aos membros da Guarda Civil Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

XVI - receber, registrar, classificar e controlar a distribuição de processos no âmbito de suas atribuições;

XVII - organizar e controlar os materiais de sua responsabilidade;

XVIII - cumprir e executar outras atribuições previstas em lei e regulamentos;

XIX - ordenar a realização de visitas de inspeção e correições ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a melhor eficiência dos serviços.

Art. 9º. Compete ao Corregedor da Guarda Civil Municipal:

I - assistir ao Diretor do Departamento de Segurança Pública Municipal no desempenho de suas funções;

II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar;

III - dirigir, planejar, coordenar, distribuir e supervisionar as atividades da Corregedoria;

IV - apurar as infrações disciplinares dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Mococa;

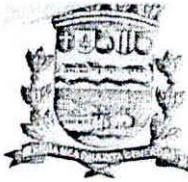
V - instaurar sindicâncias, processos e procedimentos administrativos no âmbito de sua competência;

VI - acompanhar inquéritos policiais e ações penais envolvendo membros da Guarda Civil Municipal;

VII - representar para que seja aplicada a penalidade cabível;

VIII - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

IX - representar a Corregedoria no âmbito de suas atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

X - submeter ao Diretor do Departamento de Segurança Pública Municipal relatório sobre a atuação pessoal e funcional dos membros da Guarda Civil Municipal;

XI - proceder às medidas de urgência, na ausência ou impedimento do Chefe da Guarda Civil Municipal, em caso de flagrante delito ou de infração administrativa envolvendo membros da Guarda Civil Municipal;

XII - exercer outras atividades atribuídas pelo Prefeito Municipal ou pelo Diretor do Departamento de Segurança Pública Municipal, no âmbito de suas atribuições;

XIII - ministrar cursos e palestras para a Guarda Civil Municipal, no âmbito de suas atribuições;

XIV - determinar, acompanhar e orientar os serviços de seus auxiliares;

XV - receber, despachar, expedir e assinar documentos, no âmbito de suas atribuições;

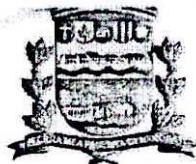
XVI - realizar correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal e em órgãos correlatos, remetendo relatório reservado ao Diretor do Departamento de Segurança Pública Municipal ao Prefeito Municipal.

Art. 10. No cumprimento de suas atribuições, e em caso de realização de sindicância, investigação sumária ou processo administrativo, o Corregedor indicará três empregados efetivos da Prefeitura Municipal de Mococa que serão nomeados pela autoridade competente, para compor comissão encarregada da apuração dos fatos.

Parágrafo único. Poderão ser criadas Comissões Processantes Especiais para processos específicos.

Art. 11. Aos procedimentos administrativos disciplinares da Corregedoria da Guarda Civil Municipal aplicam-se as disposições das legislações e estatuto vigente, aplicando-se as penalidades previstas.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE ABRIL DE 2022.


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 160/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 162, c.c. art. 65, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, encaminho a propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de agosto de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Clayton Boch".

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 160/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2025.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 07 / 08 / 2025.

afgueul

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Carlos Trombini.

DATA DA NOMEAÇÃO: 05 / 08 / 2025.

afgueul

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 160/2025

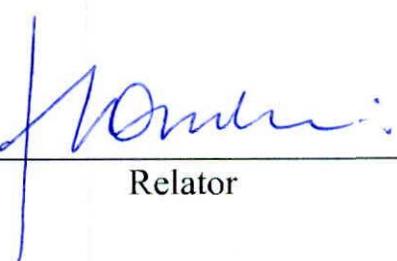
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 08 / 2025.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.



Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 1 de 6

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

A **Procuradora Jurídica** que esta subscreve, apresenta o presente Parecer Jurídico que tem por objetivo a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa incluir o artigo 6º-A na LC nº 561/2022, com o objetivo de **permitir a nomeação, pelo Prefeito Municipal, de Corregedor Substituto da Guarda Civil Municipal**, nos casos de impedimento temporário do titular.

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 87/2025 em anexo composto de 5 (cinco) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 20 de agosto de 2025.

Maria Beatriz F.
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 2 de 6

PARECER JURÍDICO N° 87/2025

ASSUNTO:	<i>Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, que visa incluir o artigo 6º-A na LC nº 561/2022, com o objetivo de permitir a nomeação, pelo Prefeito Municipal, de Corregedor Substituto da Guarda Civil Municipal, nos casos de impedimento temporário do titular.</i>
INTERESSADO:	<i>Presidente da Câmara Municipal, Sr. Clayton Divino Boch; Presidente e membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Mococa;</i>

CONTEXTO PRELIMINAR

O Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa incluir o artigo 6º-A na Lei Complementar nº 561/2022, com o objetivo de **permitir a nomeação, pelo Prefeito Municipal, de Corregedor Substituto da Guarda Civil Municipal**, nos casos de impedimento temporário do Corregedor Geral titular. A proposta prevê, ainda, que o substituto exercerá suas funções enquanto perdurar o impedimento e que o titular impedido receberá os vencimentos de seu cargo público de origem, sem ônus adicional para o erário.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente **Parecer Jurídico** é meramente **opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análise, **não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 3 de 6

I. DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988 confere ampla autonomia aos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I. Tal prerrogativa inclui a organização dos serviços públicos e a estrutura administrativa municipal, desde que respeitados os princípios constitucionais e os limites de competência previstos pela própria Carta Magna.

O projeto sob análise visa suprir uma lacuna normativa ao prever expressamente a substituição temporária do Corregedor da Guarda Civil Municipal, sem aumento de despesa para o erário. A medida está em consonância com o princípio da continuidade dos serviços públicos, que decorre do caput do artigo 37 da Constituição Federal, o qual também prevê os princípios da eficiência, da legalidade e da moralidade como norteadores da Administração Pública.

A criação de regras específicas para garantir o regular funcionamento da Corregedoria da GCM não afronta qualquer princípio ou norma constitucional. Pelo contrário, fortalece a governança administrativa ao prever solução para hipóteses de afastamento do titular, sem a necessidade de improvisações ou interrupções nos procedimentos correcionais.

A nomeação do substituto por ato do Prefeito também está de acordo com o modelo constitucional de administração pública, que confere ao Chefe do Executivo a responsabilidade pela direção superior da máquina administrativa (art. 84, II da CF, aplicado por simetria aos entes federativos). Portanto, do ponto de vista da constitucionalidade, não há qualquer vício ou incompatibilidade com a Constituição Federal ou Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 4 de 6

II. DA LEGALIDADE

Sob a ótica da legalidade, o **projeto está em conformidade** com as leis infraconstitucionais que regulam a matéria, especialmente no que tange à organização da Guarda Civil Municipal e às normas de direito financeiro.

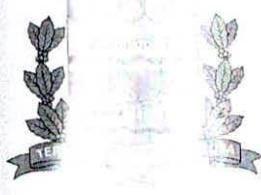
Em primeiro lugar, o **Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/2014)** estabelece, em seu art. 15, que os municípios devem manter corregedorias para apurar infrações funcionais. Embora a lei federal não trate especificamente de corregedor substituto, ela permite, implicitamente, que a legislação local complemente as disposições organizacionais, respeitando os princípios da hierarquia e da autonomia local.

Além disso, a criação da figura do **Corregedor Substituto** não implica em criação de novo cargo ou despesa pública adicional, visto que, nos termos do próprio projeto, o servidor designado como substituto receberá o vencimento do cargo apenas durante a substituição, e o titular imediatamente manterá os proventos de seu cargo de origem, sem sobreposição remuneratória.

Dessa forma, o projeto observa as **disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, em especial os artigos 15 e 16, que exigem estimativas de impacto financeiro e medidas compensatórias quando há aumento de despesa. Como o projeto deixa claro que não haverá aumento de despesa pública, tais exigências não se aplicam neste caso específico.

Por fim, a proposta também é **compatível com a legislação municipal vigente**, em especial com a Lei Complementar nº 561/2022, à qual se propõe de acrescentar o art. 6º-A, promovendo ajuste pontual que respeita o





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 5 de 6

escreve o conteúdo original da lei — a estrutura e o funcionamento da Corregedoria da GCM.

Assim, do ponto de vista da **legalidade**, o projeto é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios da boa administração pública, notadamente os da continuidade do serviço público, eficiência e razoabilidade.

III. DA REGIMENTALIDADE

O Projeto de Lei Complementar foi apresentado pelo Chefe do Executivo, o que é **compatível com o processo legislativo** para matérias que tratam da estrutura organizacional do Poder Executivo. Não se verifica violação às normas regimentais da Câmara Municipal de Mococa, cabendo às Comissões proceder com a análise do mérito formal e material da matéria.

IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto do projeto segue, em linhas gerais, os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1993, especialmente quanto à clareza, concisão e estrutura normativa. A proposta indica de forma precisa a alteração legislativa pretendida (inclusão do art. 6º-A), com parágrafos numerados e compatíveis com a redação vigente da LC nº 561/2022.

V. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Não há vício de iniciativa. A proposta trata de matéria atinente à estrutura administrativa do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal (aplicável aos Municípios por simetria) e o art. 35 da Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 6 de 6

Organicidade do Município. Assim, a iniciativa está formalmente adequada e materialmente pertinente à competência do proponente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 17/2025** atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e não apresenta vício de iniciativa.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação legislativa perante a Câmara Municipal de Mococa, cabendo às comissões permanentes competentes e ao plenário a apreciação de seu mérito político e administrativo.

É o parecer, s.m.j.

Mococa, 20 de agosto de 2025.

*Maria Beatriz Q.
Maria Beatriz Ferreira Oliveira*

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA
017/2025

:- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

INTERESSADO

:- Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison

ASSUNTO
abril de 2022.

:- Altera a Lei Complementar nº 561, de 20 de

RELATOR(A)

:- *Carlos Eduardo Marchesi Brambini*

I – Relatório:

O Projeto ora em análise é de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 04 de agosto de 2025, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça na mesma data.

Referida matéria Altera a Lei Complementar nº 561, de 20 de abril de 2022.

II – Voto do(a) Relator(a):

O projeto tem como objetivo corrigir uma lacuna legal, que impede a substituição do Cargo de Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Mococa.

Atualmente, o Executivo vislumbra a necessidade de nomear um servidor substituto, para que não haja prejuízo na execução deste trabalho tão importante para a segurança pública do município, e, evitar que tal



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

situação volte a ocorrer. Porém, tal substituição não é prevista atualmente, gerando insegurança jurídica. A nomeação será apenas durante o afastamento ou impedimento do ocupante, lembrando que o cargo é ocupado por até dois anos pelo mesmo servidor.

Ao emendar uma lei Complementar, o modelo de Projeto de Lei Complementar é o mais adequado para que a norma seja proposta. Ademais, ressalta-se a competência do Poder Executivo para legislar sobre a administração pública municipal, não havendo o que se falar em quaisquer vício de legalidade ou constitucionalidade.

O relatório tem como base o parecer jurídico nº 087/2025, de autoria da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mococa, dando mais clareza à análise por parte da Comissão.

Ante o exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, que altera a Lei Complementar nº 561, de 20 de abril de 2022.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 22 de agosto de 2025.

Relator (a)

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO
DATA
HORÁRIO
QUORUM
MATÉRIA
TURNO
PROCESSO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19ª LEGISLATURA – 1º PERÍODO
25/08/2025
19h00
MAIORIA ABSOLUTA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2025
DISCUSSÃO ÚNICA
160/2025

VOTOS					
VEREADORES		Favorável	Contraário	Abstenção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	✓			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ	✓			
3-	ANA CÂNDIDA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI	✓			
4-	BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES	✓			
5-	CARLOS EDUARDO MARCHESI TROMBINI	✓			
6-	CLAYTON DIVINO BOCH	✓			
7-	EDSON DE OLIVEIRA	✓			
8-	FRANCIELLI MARTINS FIALHO	✓			
9-	GIOVANNA FAVERO TAQUES LOYOLA	✓			
10-	IVAN FRANCISCO	✓			
11-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
12-	LUIZ BRAZ MARIANO	✓			
13-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	✓			
14-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	✓			
15-	THIAGO JOSÉ COLPANI	✓			
TOTAL:					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis : _____
Contraários : _____
Abstenções : _____
Ausentes : _____
Total : _____


1ª Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 26 de agosto de 2025.

OFÍCIO Nº 181/2025/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 068/2025, referente ao Projeto de Lei nº 044/2025, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”, aprovado, **com emendas**, em sessão ordinária no dia 25 de agosto de 2025.
2. Autógrafo nº 069/2025, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Altera a Lei Complementar nº 561, de 20 de abril de 2022”, aprovado em sessão ordinária no dia 25 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

3. Autógrafo nº 070/2025, referente ao Projeto de Lei nº 060/2025, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, que “Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do município de Mococa, e dá outras providências”, aprovado, **com emenda**, em sessão ordinária no dia 25 de agosto de 2025.

Atenciosamente,
CLAYTON DIVINO Assinado de forma digital
por CLAYTON DIVINO
BOCH:034502006
58 Dados: 2025.08.26 09:47:52
-03'00'

CLAYTON DIVINO BOCH

Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 069/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2025

Altera a Lei Complementar nº 561, de 20 de abril de 2022.

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui o artigo 6º-A na Lei Complementar nº 561, de 20 de abril de 2022.

Art. 2º Fica incluído o artigo 6º-A na Lei Complementar nº 561, de 20 de abril de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. No caso de impedimento temporário para o exercício do cargo de Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal e, enquanto perdurar o impedimento durante o período do mandato, será nomeado pelo Prefeito Municipal, nos termos do parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar, um Corregedor substituto provisório.”

§1º O vencimento do Corregedor substituto será aquele previsto no artigo 2º desta Lei Complementar.

§2º Enquanto perdurar o impedimento para o exercício do cargo de Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, o titular impedido receberá os vencimentos de seu emprego público de origem.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua aprovação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 26 de agosto de 2025.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 069/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2025

CLAYTON DIVINO Assinado de forma digital por
CLAYTON DIVINO
BOCH:034502006
Dados: 2025.08.26 09:48:10
-03'00'

CLAYTON DIVINO BOCH

GIOVANNA FAVERO
TAQUES
LOYOLA:423971098
75

Assinado de forma digital por
GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA:42397109875
Dados: 2025.08.26 09:50:07
-03'00'

GIOVANNA FAVERO TAQUES

LOYOLA

1^a secretária

Presidente

IVAN

Assinado de forma digital
por IVAN
FRANCISCO:2
1468610880
Dados: 2025.08.26 09:49:11
-03'00'

IVAN FRANCISCO

2º secretário